



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

RECEBIDO NA DITEL

EM 25/10/2019

Horas 16:35

Por: [Signature]



MENSAGEM Nº 288/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 243/2019, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, nos termos do caput do artigo 134 da Constituição do Estado”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de outubro de 2019.

[Signature]
Deputado LAERTE GOMES
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 243/2019

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023, nos termos do *caput* do artigo 134 da Constituição do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual - PPA, para o período 2020-2023, nos termos do *caput* artigo 134 da Constituição do Estado, em consonância com o disposto no § 1º do artigo 165 da Constituição Federal, estabelecendo de forma regionalizada as metas da Administração Pública para as Despesas de Capital e outras delas decorrentes e, àquelas relativas aos programas de duração continuada, expressas no Programa de cunho Finalístico ou Temático e Gestão, Manutenção e Serviço.

Art. 2º. Para efeito de aplicação dos recursos previstos no PPA, fica o Estado de Rondônia dividido em 10 (dez) regiões, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 414, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 3º. O PPA 2020-2023 está estruturado em programas e ações, e contém os seguintes anexos:

- I - Dados Financeiros por Unidade Orçamentária, Programa, Ação e Fonte de Recursos; e
- II - Consolidação Geral do Plano.

Art. 4º. Durante a vigência desta Lei, as alterações ocorridas nos orçamentos serão incorporadas ao PPA vigente.

Parágrafo único. Ficam automaticamente incluídas no PPA, do período 2020 - 2023, as programações constantes da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020, que alteram, sucessivamente as ações específicas no Plano Plurianual.

Art. 5º. A execução do PPA observará rigorosamente o saldo de dotações, estabelecido assim na Lei Orçamentária Anual de cada exercício financeiro.

Parágrafo único. A análise dos resultados subsidiará as decisões quanto ao gerenciamento do PPA, a elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a alocação de recursos nas leis orçamentárias.

Art. 6º. Durante o período de execução do PPA 2020-2023, o Poder Executivo deverá promover o início do cumprimento do disposto na Meta 20 do Plano Estadual de Educação - PEE/RO, instituído por meio da Lei Complementar nº 3.565, de 03 de junho de 2015, com utilização gradativa da fonte de Recursos Destinados à Manutenção e ao Desenvolvimento do



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ensino (fonte 0112) para complementação do FUNDEB, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na porcentagem:

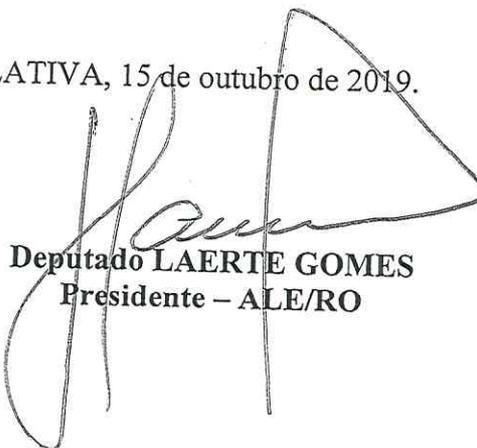
- I) 27% (vinte e sete por cento), no mínimo, a partir do exercício 2020;
- II) 28% (vinte e oito por cento), no mínimo, a partir do exercício 2021;
- III) 29% (vinte e nove por cento), no mínimo, a partir do exercício 2022;
- IV) 30% (trinta por cento), no mínimo, a partir do exercício 2023.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá durante cada exercício financeiro, os ajustes necessários na programação de despesa para o fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º. As alterações promovidas no PPA 2020-2023, por meio de emendas do Poder Legislativo Estadual, consubstanciadas na forma do Anexo III desta Lei, deverão ser consolidadas pelo Poder Executivo até 30 de janeiro de 2020, cujos efeitos também deverão ser incorporados à Lei Orçamentária Anual

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de outubro de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO